



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401180

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1512613-36.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ELLYSSON PEREIRA DE SOUSA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9727

Órgão Julgador: 03ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1512613-36.2024.8.26.0228

Apelante: Ellysson Pereira de Sousa

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo (artigo 157, *caput*, do Código Penal). Sentença Condenatória mantida. Penas bem fixadas. Particularidades do caso que impõem a manutenção do regime fechado. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ellysson Pereira de Sousa contra a r. sentença (fls. 102/111), em que se julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo à pena de 04 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, no patamar mínimo, pela prática do crime tipificado no artigo 157, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 118/124), conformando-se com o decreto condenatório, pugnou tão somente pela fixação de regime mais brando para o início do cumprimento da pena.

Regularmente processado o recurso interposto e ofertadas contrarrazões (fls. 127/130), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 139/142).

É o relatório.

Depreende-se pelos autos que ELLYSSON PEREIRA DE SOUZA foi processado como incurso no artigo 157, *caput*, por duas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, porque no dia 22 de maio de 2024, por volta de 22h00min, na Rua Santa Virgínia n. 286, Tatuapé, nessa cidade e comarca de São Paulo, subtraiu para si, mediante grave ameaça, três garrafas de uísque e a

importância de R\$ 188,60 (cento e oitenta e oito reais e sessenta centavos) do Mercado OXXO, representado por Cristiane Aparecida Brito.

Consta, ainda, na mesma data e local, ELLYSSON PEREIRA DE SOUSA subtraiu para si, mediante grave ameaça exercida com um simulacro de arma de fogo, o aparelho de telefone celular, modelo Iphone 14, avaliado em R\$5.000,00, pertencente à vítima Elline Mendes e Silva Lopes.

Segundo o apurado, “(...) no dia, horário e local acima mencionados, o denunciado decidiu subtrair os itens do estabelecimento OXXO e da vítima Elline, cliente.

Para tanto, entrou no estabelecimento e, de imediato, abordou a vítima Elline, um cliente que se encontrava próxima ao caixa. O denunciado anunciou o roubo e, exibindo o simulacro de arma de fogo, exigiu que ela entregasse o aparelho celular pessoal.

Ato contínuo, o denunciado deu a volta no balcão e acessou o local destinado aos funcionários do estabelecimento, onde rendeu, mediante grave ameaça exercida com simulacro de arma de fogo, a funcionária Cristiane Aparecida Brito. Em seguida, se apoderou de três garrafas de uísque e da importância de R\$ 188,60 do caixa.

Feito isso, o denunciado se evadiu a pé com os itens subtraídos.

Policiais Militares foram avisados do roubo e das características do denunciado, conseguindo o abordar na Rua Baguari, altura do n. 158. Em busca pessoal foram encontrados os bens subtraídos e um simulacro de arma de fogo. (...)”.

Após o regular trâmite da ação penal, adveio a r. sentença condenatória, contra a qual se insurge o apelante por meio do presente recurso que se passa a analisar.

Inicialmente, destaca-se que são incontestes a materialidade e a autoria dos crimes previstos no artigo 157, *caput*, do Código Penal, praticados por duas vezes, em concurso formal, inexistindo controvérsia ou qualquer outra circunstância apta a demover o bem lançado decreto condenatório, que transitou em julgado para o Órgão Ministerial, pugnando a D. Defesa tão somente pela fixação de regime mais brando para o início de cumprimento da pena.

Dessa forma, passa-se ao exame da dosimetria da pena e do regime prisional aplicados em Primeira Instância.

Na primeira fase, nos termos do artigo 59, *caput*, do Código Penal, o MM. Juiz *a quo*, observando que as circunstâncias judiciais não eram desfavoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal, em 04 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na segunda fase, ainda que reconhecidas as circunstâncias atenuantes da menoridade relativa e da confissão espontânea, a reprimenda restou inalterada, haja vista a impossibilidade de fixação aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ.

Na derradeira fase da dosimetria, não houve causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Dois foram os crimes, praticados em continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, *caput*, do Código Penal, motivo pelo qual se aplicou o aumento de 1/6 a somente uma das penas, pois idênticas, obtendo-se, então, uma pena de 04 anos e 08 meses de reclusão e 11 dias multa, no valor unitário mínimo. A pecuniária é mantida como fixada na resp. sentença, apesar do disposto no artigo 72 do Código Penal, incorrendo recurso.

Por fim, o regime inicial, fechado, fixado está em sintonia com o estabelecido no artigo 33, §§ 2º, “a”, e 3º, c.c. artigo 59, III, ambos do Código Penal, considerando-se o *quantum* de reprimenda aplicada e as circunstâncias caso em apreço – notadamente a gravidade da ameaça, perpetrada contra mulher, no período noturno e com emprego de simulacro de arma de fogo, o que exaspera, sobremaneira, o temor da vítima –, que também obstam a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, diante das vedações previstas no artigo 44 do Código Penal.

Nesse sentido: “*A fixação do regime prisional não está afeta somente às regras do art. 33 e parágrafos do CP, mas também se informa pelas circunstâncias judiciais previstas pelo art. 59 do mesmo Estatuto Repressivo, constituindo uma faculdade a ser exercida pelo Juiz mediante o exame conjugado desses dispositivos penais*” (TACRIM/SP - Ap. JOSÉ HABICE - j. 09.03.1998 - RJTACrim 37/354). Da mesma forma: “*Para a fixação do regime inicial do*

cumprimento da pena não se levam em consideração apenas os critérios objetivos do quantum dela, mas também a observância dos critérios previstos no artigo 59 do Código Penal, entre os quais se encontram as menções à personalidade do agente e às circunstâncias do crime.” (STF - Habeas Corpus indeferido. Habeas Corpus nº 76.191-1, Col. 1ª Turma, 10.3.98, DJU de 3.4.98).

Assim, *mutatis mutandis*; *"O roubo é crime grave que revela temibilidade do agente. É ele que vem gerando o clima de violência e de intranqüilidade que aflige a sociedade brasileira atual, estando a exigir medida eficaz para combatê-lo"* (JUTACRIM 88/87), in v. acórdão da Colenda Sétima Câmara do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, Ap. 736.355/2, Rel. **JOSÉ HABICE**, RJDTRACRIM 16/146. No mesmo sentido: *"Penal. Pena. Roubo. Imposição de regime fechado. Necessidade"*. (Ap. Crim. nº 0003531-82.2008.8.26.0271. Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY**). Ainda: *"REGIME PRISIONAL - Roubo – Modalidade fechada – Necessidade: - Inteligência: art. 157, "caput", do Código Penal – O regime prisional fechado é o adequado ao autor de roubo, porque é delito grave, revelador da periculosidade daquele que o comete, exigindo-se uma resposta penal rigorosa, não só pela quantidade de pena, mas, também, pela ótica de sua qualidade, atendendo-se à determinação legal de que a reprimenda deve mostrar-se necessária e suficiente à reprovação e prevenção do delito cometido"* (Ap. nº 1.262.641/7, Julgado, em 17.12.2001, Colenda 12ª Câmara, Rel. **BARBOSA DE ALMEIDA**, RJTACRIM 58/147). Com o mesmo pensar: *"O regime inicial fechado para cumprimento da pena pela prática de roubo qualificado é o adequado a reprimenda, ainda que se trate de réu primário"* (STF, HC 74.301-3, DJU 6.12.96, p.48.711, Rel. Min. **MAURÍCIO CORRÊA**).

Nesse sentido, decisão desta Colenda 3ª Câmara de Direito Criminal em que se julgou caso análogo ao dos autos:

Apelação da Justiça Pública – Roubo simples – Fixação de regime prisional fechado – Possibilidade – A despeito da primariedade, as circunstâncias em concreto justificam a imposição do regime mais severo – Crime praticado com grave ameaça contra vítima mulher, valendo-se de simulacro de arma de fogo – Circunstâncias que

revelam personalidade desajustada do agente, voltada ao ganho patrimonial em total desrespeito aos bens jurídicos alheios – Decorrido o prazo para eventual oposição de embargos de declaração e infringentes, expeça-se mandado de prisão – Recurso de apelação provido, com determinação.

(TJSP; Apelação Criminal 0002366-03.2016.8.26.0050; Relator (a): Cesar Augusto Andrade de Castro ; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 31/08/2018)

Diante de tais considerações, **nega-se provimento** ao recurso de apelação interposto pela d. Defesa, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator